



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2200/2022

São Luís, 16 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	5
Parecer Prévio	20
Presidência	24
Portaria	24
Gabinete dos Relatores	25
Edital de Citação	25
Despacho	27
Secretaria de Gestão	28
Portaria	28
Outros	30

Pleno**Decisão**

Processo nº 2084/2020 – TCE

Natureza: Denúncia

Entidade: Fundo de Educação Básica de Buritirana

Exercício financeiro: 2020

Denunciados: Edinecy Santos Costa, CPF nº 364.041.363-68, residente na Rua São Francisco, s/nº, Vila Alto Bonito, Buritirana-MA, CEP 65.935-000; Vagtonio Brandão dos Santos, CPF nº 343.983.333-04, residente na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 121, Vila Rendenção, Imperatriz-MA, CEP 65.910-010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia anônima. Alegação de irregularidades na Chamada Pública nº 001/2020 que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para compor o cardápio das escolas de Educação Infantil e Fundamental da Rede Pública Municipal de Buritirana. Ausência de pressupostos de admissibilidade da denúncia. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 283/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia anônima, em desfavor de Edinecy Santos Costa e Vagtonio Brandão dos Santos, com a alegação de irregularidades na Chamada Pública nº 001/2020 que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para compor o cardápio das escolas de Educação Infantil e Fundamental da Rede Pública Municipal do Município de Buritirana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer a presente denúncia, pois não cumpre os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) recomendar ao prefeito do Município de Buritirana que publique todos os documentos e informações referentes à realização de procedimentos licitatórios e contratações públicas no Portal de Transparência do Município, nas formas e prazos legais;

c) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Processo nº 343/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa ADM Comércio de Implantes Ltda., CNPJ nº 16.939.635/0001-99, com sede a Rua 9-A, nº 411, Quadra 26-A, Lote 33/34, Salas nº 301 e 302, 3º andar, Setor Aeroporto, Goiânia /GO, CEP nº 74.075-250.

Representados: Município de Imperatriz/MA e a Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA (SEMUS)

Responsáveis: Mariana Jales de Souza (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 048.767.783-88, residente e domiciliada na Rua do Sol, nº 08, Jardim Morada do Sol, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-000 e Daiane Pereira Gomes (Pregoeira), CPF nº 048.974.696-94, AER E1, Qd. 33, nº 33, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP nº 65.916-200.

Procuradores constituídos: Demostenes Vieira da Silva, OAB/ MA nº 6414 e Rodrigo Telles, OAB/MA nº 11.752.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Imperatriz/MA. Pregão Eletrônico nº 50/2020. Aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPMES). Irregularidades no procedimento licitatório. Conhecimento. Indeferimento de medida cautelar. Inocorrência. Município de Imperatriz cumpriu as determinações exaradas pelo Ministério da Saúde, na observância do manual de boas práticas de gestão das órteses, próteses e materiais especiais. Arquivamento que se impõe, de acordo com o corpo instrutivo e Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 238/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pela Empresa ADM Comércio de Implantes Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA (SEMUS), cujo objeto é a aquisição eventual e futura consignada de Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME), padronizadas pela Tabela SUS, destinados a atender às necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Infantil de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II, XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 382/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Mariana Jales de Souza (Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA) e pela Senhora Daiane Pereira Gomes (pregoeira) do referido município;

3. indeferir o pedido de concessão da medida cautelar, visto que não se vislumbram os requisitos necessários à sua propositura;

4. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, representada pela Senhora Mariana Jales de Souza, para que antes de serem lançados novos procedimentos licitatórios seja feito um planejamento para

definir a quantidade suficiente para atender às necessidades da administração, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

5. arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5148/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciado: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, residente na MA-014, KM 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP: 65.223-000

Denunciante: André Serra Mota, Médico, CPF: 006.542.433-60, domiciliado provisoriamente na Rua José de Alencar, nº 20, Real Plaza Flat, bairro - Cristo Rei, na cidade de Curitiba - PR, Cep: 80.050-240.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2782-E, Danielly Almeida Zelli Grotmann, OAB/SC nº 31.761 e Dário Levi Vitor Zelli, OAB/SC nº 40.903

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Notícia de supostas irregularidades no Contrato nº 43/2014-C/PG-PMONM. Conhecimento da denúncia. Notificação do Senhor André Serra Mota.

DECISÃO PL-TCE Nº 325/2021

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor André Serra Mota, por meio de sua procuradora, Senhora Danielly Almeida Zelli, em face da Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão, em razão desta ter publicado contratos em que ele figurou como contratado, sem que tenha prestado serviços no referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar a notificação do Senhor André Serra Mota para apresentar razões de justificativa acerca da origem dos valores creditados em sua conta pessoal, oriundos de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, nos exercícios financeiros de 2014 a 2015.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2817/2016 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Cleber de Sousa Alves, CPF nº 626.155.053-00, residente na Rua Noventa, Qd. 62, Casa 12, Residencial Flores, Bairro Flores, Timon/MA, CEP 65.636-000

Denunciados: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, residente na Praça São José, s/nº, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Semirames Antão de Alencar, CPF nº 856.918.443-34, residente na Praça São José, s/nº, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Zorba Baependi da Rocha Igreja, CPF nº 849.836.803-06, residente na Praça São José, s/nº, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, e R. B. PORTELA REGO, CNPJ nº 09.208.587/0001-01, com sede na Avenida Jockey Clube, 1185, Teresina/PI.

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Presencial. Conhecimento da denúncia. Decurso de prazo para apreciação. Procedência parcial das alegações. Apensamento ao processo de contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 678/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pelo Cleber de Sousa Alves, em face dos senhores Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal de Timon, Semirames Antão de Alencar, Presidente da Comissão Central de Licitação de Timon, Zorba Baependi da Rocha Igreja, Coordenador Geral de Licitação do referido Município e ex-Pregoeiro, e da empresa R. B. Portela Rego, em razão de irregularidades no edital de licitação do Pregão Presencial nº 25/2014 para formação de registro de preço, cujo objeto seria a aquisição de materiais permanentes, mobiliário e eletrônico, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem em determinar o apensamento da denúncia ao Processo nº 3863/2015, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2014, para fins de análise conjunta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4009/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua setenta e dois, nº 12, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.074-560 e Angélica Maria Barros de Santana Araújo (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 234.132.983-72, Av. Rio Novo, s/nº, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Despesas sem comprovação. Irregularidades em licitações. Prestação de contas incompleta. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1166/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da tomada de contas dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 405/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes irregularidades:

a) falta do ato de designação da Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo para o desempenho da função de Secretária Municipal de Saúde, contrariando o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/67 e o art. 64 da Lei nº 4.320/64;

b) irregularidades na Tomada de Preços nº 021/2013 (serviços de reforma em unidades de saúde, no valor de R\$ 237.609,31) e na Tomada de Preços nº 022/2013 (serviços de ampliação de unidades de saúde, no valor de R\$ 376.018,24):

1) ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado;

2) falta de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato;

3) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento;

4) falta do termo de recebimento provisório e definitivo de obra;

5) a publicação resumida do instrumento do contrato ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O Contrato foi assinado em 20/05/2013. A publicação ocorreu fora do prazo exigido, isto é, em 04/10/2013;

c) não encaminhamento da documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros da Saúde/FMS, de janeiro a dezembro, tais como: folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais, notas de empenhos, ordens de pagamentos e outros, no montante de R\$ 2.917.415,54 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos);

d) foram enviadas as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS com os extratos de pagamentos/transferência, contudo, não foram contabilizadas as obrigações patronais na Secretaria de Saúde e nem no FMS;

e) Lei nº 039/2013, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação no exercício, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011;

II) imputar aos responsáveis, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 2.917.415,54 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão do não encaminhamento da documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros da Saúde/FMS, de janeiro a dezembro, tais como: folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais, notas de empenhos, ordens de pagamentos e outros;

III) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 291.741,55 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, que constituem atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3756/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Imperatriz - FUMMAM

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Richard Seba Caldas, ex-Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, CPF nº 363.421.573-91, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, nº 290, Centro, CEP nº 65900-550, Imperatriz/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Imperatriz/MA – FUMMAM. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Imperatriz/MA – FUMMAM, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Richard Seba Caldas, ex-Secretário Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, acolhido o Parecer nº 24092340/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Imperatriz – FUMMAM, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Richard Seba Caldas, ex-Secretário e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Richard Seba Caldas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

3. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4350/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Axixá/MA

Responsáveis: Maria Sonia Oliveira Campos, ex-Prefeita, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra nº 35, Lote nº 05, Apartamento nº 201, Edifício Bali, Renascença II, São Luís/MA.

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Axixá/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Axixá/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 430/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, gestora e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092318/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2970/2020 – NUFIS 3/LIFIS 09, a seguir:

2.1. ausência do contrato original e do aditivo que legalize o pagamento do valor correspondente à reforma e ampliação da U. I. Dr. Paulo Ramos - Povoado Veneza (Arq:3.02.05), conforme mostrado abaixo. (item 3.3.3 “b” Relatório de Instrução (RI) nº 2970/2020 – NUFIS 3/LIFIS 09). Multa 5.000,00 (cinco mil reais):

Proc.	Fl.	NE	Data	U. Orça.	N. F.	Credor	Val. (R\$)
4350/12	427	88	11/05	FUNDEB	42	CONPAC – Const. E Consult. Ltda. - 1ª parcela do Termo Aditivo.	83.982,44
Total							83.982,44

3. dar ciência à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Axixá/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Coroatá/MA

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (Prefeito), CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, 820, Centro, CEP 65.415-000, Coroatá/MA, e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 673.827.033-04, residente na Rua das Jaçanãs, nº 02, Qd. 12, Ponta do Farol, CEP 65.077-190, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do fundo municipal de saúde. Ausência de documentos obrigatórios. Inconsistência do demonstrativo contábil da receita. Saldo insuficiente de recursos para quitação de restos a pagar (divergência). Irregularidades em procedimentos licitatórios. Fragmentação de despesas. Descumprimento de norma referente ao encaminhamento de informações de processos licitatórios realizados no exercício financeiro. Ausência de informações referentes a adiantamentos realizados no exercício. Despesas de exercício anterior realizadas sem prévio empenho. Ausência de notas fiscais produtos e serviços. Realização de despesas sem comprovantes de pagamentos. Ausência de diversos comprovantes de recolhimento de tributos (ISS, INSS, IRPF). Análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de 2011, no qual foram verificadas preponderantemente a existência de irregularidades que causam dano ao erário. Indicativos de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1156/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira (Prefeito) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde), ordenadores de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira (Prefeito) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde), ordenadores de despesas do fundo naquele exercício financeiro, com fundamento no caput do art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 27/2013-UTEFI/NEAUD II:

a.1) Seção III, item 3.3.1, “i” – realização de despesa sem prévio empenho no montante de R\$ 50.053,93;

a.2) Seção III, item 3.3.1, “k” – ausência de nota fiscal para despesas discriminadas, no montante de R\$ 571.545,72;

a.3) Seção III, item 3.3.1, “o” – ausência de comprovante de pagamento no montante de R\$ 411.097,52; através da análise das despesas discriminadas, não foram constatadas comprovações de pagamentos, seja por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta, contrariando o art. 1º, §1º da Decisão Normativa nº 11/2011;

b) imputar débito no valor de R\$ 1.032.697,17 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), de forma solidária aos Senhores Luís Mendes Ferreira (Prefeito) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento nos arts. 22, II e III, e 23, §1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas nas subalíneas a.1, a.2 e a.3;

c) aplicar de forma solidária aos responsáveis, Senhores Luís Mendes Ferreira (Prefeito) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 51.634,85 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 5% do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar

Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução nº 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão; d) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

f) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3755/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

Responsável: José dos Reis Silva Sousa (CPF nº 225.695.103-00), residente na Rua Projetada, nº 01, Murici, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Ausência de irregularidades que cominam em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia do acórdão à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 496/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José dos Reis Silva Sousa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas, a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José dos Reis Silva Sousa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão do dia 11 de janeiro de 2017, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4.121/2015 – UTCEX 03 – SUCEX 09, segundo o resumo do relatório constante da Seção III, que não cominam em dano ao erário:

a.1) Item 4.2 - Quadro dos procedimentos licitatórios realizados: ausência de documentos que comprovem se os funcionários nomeados para a CPL, para Pregoeiro e membros da equipe de apoio possuem qualificação para desempenhar as suas funções;

- a.2) Item 4.2.1.4 – Embora conste no Quadro dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, o processo referente a Carta Convite para fornecimento de Serviços Jurídicos não foi enviado na prestação de contas em análise bem como o gestor não justificou tal fato;
- a.3) Item 4.4.1 – Despesa com Assessoria Jurídica no valor de R\$ 35.000,00, remanejada para despesa com pessoal, pois os serviços prestados, caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de livre nomeação;
- a.4) Item 4.4.2 – Despesa com Assessoria Contábil no valor de R\$ 72.000,00, remanejada para despesa com pessoal, pois os serviços prestados, caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de livre nomeação. Ressalte-se que o responsável técnico pela contabilidade percebeu a importância de R\$ 700,00 ao longo do ano;
- a.5) Item 4.4.6 – Ausência de processo licitatório para aquisição de Combustível, no valor de R\$ 19.276,90;
- a.6) Item 4.4.7 – Ausência de processo licitatório para aquisição de material de higiene e limpeza, no valor de R\$ 22.462,30;
- a.7) Item 6.3 – Não consta nos autos lei de criação de cargos comissionados. Foi observado o pagamento de cargos comissionados e a variação do quantitativo dos mesmos, durante o exercício (Arquivo 4.06.01 a 4.06.12 e 4.16.00), embora não constem nos autos documentos administrativos/jurídicos (portaria de nomeação, exoneração, demissão etc) que justifiquem esse fato;
- a.8) Item 6.4 – Não consta nos autos lei de criação de cargos efetivos. Foi observado, porém, o pagamento de cargos efetivos e a variação do quantitativo dos mesmos, durante o exercício (Arquivo 4.06.01 a 4.06.12 e 4.16.00), embora não constem nos autos documentos administrativos/jurídicos (portaria de nomeação, exoneração, demissão etc) que justifiquem esse fato;
- a.9) Item 6.6.5 – Apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento (limite de 70% do repasse) determinado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Verificou-se que os gastos com a folha de pagamento da Câmara, corresponderam a 72,09% do total do repasse do executivo. Desta forma a Câmara de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2013, não cumpriu o limite constitucional de gastos, constante do dispositivo citado;
- a.10) Item 9.1.2 – Não consta nos autos (SPE Arquivo 4.13.00) documentos que comprovem as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), nos períodos determinados na legislação vigente.
- b) aplicar ao responsável, Senhor José dos Reis Silva Sousa, multas no valor total de R\$ 32.720,00 (trinta e dois mil setecentos e vinte reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- b.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos subitens “a.1” a “a.9” da alínea “a”;
- b.2) no valor de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil, setecentos e vinte reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no subitem “a.10” da alínea “a”.
- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5052/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65.340-000; Iolete Soares de Arruda, Ordenadora de despesas, CPF nº 063.918.003-59, residente na Rua Hosano Gomes Ferreira, nº 805, Centro, lago do Junco-MA, Cep 65.710-000

Representantes legais: Mailson Neves Silva, OAB-MA nº 9437, e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB-MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, na qualidade de prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Iolete Soares de Arruda, na qualidade de ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, na qualidade de prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Iolete Soares de Arruda, na qualidade de ordenadora de despesas, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II – aplicar solidariamente às gestoras, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e Senhora Iolete Soares de Arruda, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº. 3611/2020 – SEFIS/NUFIS-3, a seguir:

- a) ausência da Portaria nº 002/2013 que designa a Senhora Sandrely Santos Moreno Melônio, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde;
- b) ausência de ato administrativo que designa a Senhora Iolete Soares de Arruda e respectivo cargo na Administração do Fundo;
- c) inexistência do ato administrativo autorizando a Senhora Iolete Soares de Arruda a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e, ainda, o disposto no art. 2º, III, § 2º da IN 009/2005 – TCE/MA;
- d) ausência de pesquisa de valor do mercado referente ao Pregão Presencial nº 008/2013;
- e) irregularidades formais referentes ao Pregão Presencial nº 002/2013;
- f) ausência de procedimentos licitatórios;
- g) Ausência de contabilização e conseqüentemente, de recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de valores pertinentes a obrigações patronais, no exercício, conforme art. 195 da Constituição Federal (CF/1988);
- h) Ausência de recolhimento, junto ao INSS, dos descontos dos servidores efetuados nas Folhas de Pagamentos e respectivos comprovantes Guia de Previdência social (GPS);
- i) irregularidades relativas à contratação temporária.

III – intimar as gestoras responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Processo nº 5126/2014 - TCE/MA (Processo apensado nº 10854/2013 - TCE/MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pirapemas/MA

Responsáveis: Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, CPF nº 104.466.993-49, residente e domiciliado na Travessa Cícero Nascimento, s/nº, Centro, CEP nº 65.460-000, Pirapemas/MA e Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 225.820.533-68, residente e domiciliado na Avenida Viriato Correia, nº 33, Centro, CEP nº 65.460-000, Pirapemas/MA.

Recorrente: Iomar Salvador Melo Martins, ex-Prefeito, CPF nº 104.466.993-49, residente e domiciliado na Travessa Cícero Nascimento, s/nº, Centro, CEP nº 65.460-000, Pirapemas/MA

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6043

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 12/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pirapemas/MA. Conhecimento. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Divergência no mérito. Provimento parcial ao recurso. Modificação do Acórdão PL-TCE/MA nº 12/2019 para julgamento regular com ressalvas. Exclusão de débito e multa. Redução e aplicação de multa. Manutenção dos demais termos do acórdão recorrido. Remessa deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 782/2021

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Iomar Salvador Melo Martins, ex-Prefeito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pirapemas/MA, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 12/2019, que julgou irregular tais contas, relativo ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os

arts.281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 1088/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, que foram seguidos pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando a sua tempestividade e obediência ao art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão PL-TCE 12/2019, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas na proposta de decisão do Relator, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

3.Excluir o débito e a multa dele decorrente, imputados ao Senhor Iomar Salvador Melo Martins, constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 12/2019, em razão de que a irregularidade descrita no item 13 da alínea “a” do acórdão recorrido não é passível de débito, mas sim de multa;

4. Reduzir a multa aplicada ao recorrente, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, constante na alínea “d” do acórdão recorrido, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ocorrências apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da alínea “a” do acórdão recorrido, bem como mencionadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3060/2016-UTCEX-SUCEX 19, conforme segue:

a) contabilização no Balanço Geral (arquivo 1.03.01 do Processo nº 5123/2014 TCE) de pagamentos de despesas com merenda escolar, no valor de R\$ 274.549,92, sem documentos comprobatórios da efetivação da despesa, contrariando os arts. 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (Seção I, item 3 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) composição da comissão permanente de licitação não atendeu aos termos do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e aos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, item 2 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) não houve publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

d) não encaminhamento da documentação referente aos seguintes procedimentos licitatórios, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 009/2005 (Seção III, item 2 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

e) processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 2.3, “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4” e “a.5” do RI) - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

f) não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 14/2007 (Seção II, item 2 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

g) contratação irregular da empresa Serv. Obras - Serviços de Obras e Construção Ltda. infringindo os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, isonomia, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os art. 2º, 40 e 55 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 2.3, “a.4” do RI) - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

h) o pagamento de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 252.460,00, desobedeceu aos termos do art. 64 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 2.3, “a.4” do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

i) pagamento de abono salarial aos professores, no valor de R\$ 301.917,04, sem lei de amparo, contrariando o princípio constitucional da legalidade, esculpido no art. 37, caput, e no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (Seção III, item 4 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

j) pagamento de salários a professores em valores inferiores ao piso nacional estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008 (Seção III, item 4 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

k) não houve encaminhamento da relação de servidores contratados por tempo determinado para atender à

necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando a letra “e”, item VI, Módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, subitem 4.3 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

l) manutenção permanente de servidores contratados, sem concurso público, burlando as determinações do art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Seção III, subitem 4.3 do RI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. Aplicar ainda ao recorrente, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 13 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 12/2019, a seguir:

a) ausência de comprovação da aplicação de R\$ 252.460,00 na locação de veículos para desempenho de atividades na Educação, infringindo os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, o princípio contábil da clareza e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 2.3, “a.4” do RI) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 12/2019, relativos ao Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal de Educação, visto que o mesmo não recorreu, mantendo inclusive a metade do débito e das multas que a ele foram imputados;

7. Determinar o aumento do valor das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC e à Procuradoria-Geral do Estado, cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

9. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

10. Enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais;

11. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2959/2010 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP: 65263-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 184/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Ausência de omissão, contradição e obscuridade nos decisórios embargados. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 822/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes contra o Acórdão PL-TCE nº 184/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2017 que mantiveram o Acórdão PL-TCE nº 32/2013 pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, que imputou débito e aplicou multas ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 01/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente a relativa à tempestividade;

II - no mérito, negar provimento aos embargos, em razão das decisões atacadas não padecerem de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;

III - manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 184/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2017, ora recorridos, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 26 de junho de 2017, que mantiveram integralmente o Acórdão PL-TCE nº 32/2013;

IV - proceder ao arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3529/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum/MA

Recorrente: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, ex-Prefeito e ordenador de despesas, portador do CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8.063-A)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 278/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de gestão. Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum/MA. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Divergência parcial. No mérito, julgamento regular com ressalvas. Redução da multa aplicada. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério

Público de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Tuntum/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 278/2020, relativo à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do Relator e do Parecer nº 166/2021/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando a sua tempestividade e obediência ao art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar-lhe provimento parcial ao recurso, para reformar o item I do Acórdão PL-TCE nº 278/2020, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, ex-Prefeito e ordenador de despesas, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, apontadas pelo Relator, visto que não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

3. Reduzir a multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 278/2020 de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, conforme Relatório e Voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, art. 66 e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ocorrências apontadas no itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, da alínea “a”, do Relatório de Instrução nº 3060/2016-UTCEX-SUCEX 19 e ratificada no Relatório de Instrução nº 3057/2020 – NUFIS3 – LIDER11 (Sistema SPE/TCE-MA), conforme segue:

a) realização de despesas, sem prévia licitação, no total de R\$ 1.970.897,30 (um milhão e novecentos e setenta mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), relativas a: 1) serviços hospitalares/ambulatoriais no valor de R\$ 184.375,72 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos); 2) aquisição de kits de reagentes para diagnósticos de exames laboratoriais, no valor de R\$ 143.036,08 (cento e quarenta e três mil trinta e seis reais e oito centavos); 3) manutenções e equipamentos hospitalares/odontológicos, no valor de R\$ 48.678,00 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais); 4) consultas e tratamentos oftalmológicos, no valor de R\$ 1.276.510,56 (um milhão duzentos e setenta e seis mil quinhentos e dez reais e cinquenta e seis centavos); 5) construção de Unidade Básica de Saúde no povoado Lourenço, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); 6) locação de veículo, no valor de R\$ 80.151,36 (oitenta mil cento e cinquenta e um mil e trinta e seis centavos); 7) equipamentos, móveis e eletrônicos, no valor de R\$ 41.584,20 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos); 8) combustível, no valor de R\$ 75.681,38 (setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) e 9) produtos de limpeza no valor de R\$ 25.880,00 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta reais). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) não encaminhamento ao TCE do Pregão Presencial nº 026/2011 que, segundo resumo do Contrato nº 026/2011A, trazido no recurso, teria sido realizados para amparar despesas com combustível, no montante de R\$ 110.834,00 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais) (item 3.3. “b”). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) apresentação de notas fiscais inidôneas, tendo em vista que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 49.680,52 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) (item 3.3. “c”). Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para os fins legais quanto à cobrança da multa acima aplicada;
6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
7. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Tuntum/MA para os fins legais, após o transito em julgado;
8. Arquivar cópias dos autos nesta Corte, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1134/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsáveis: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP nº 65.340-000 e Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro), CPF de nº 059.509.543-78, residente e domiciliado na Rua das Hortênsias, nº 98, Bairro Areal, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Conceição do Lago Açu/MA. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ocorrência quanto a falta de publicidade. Medida cautelar concedida ad referendum do plenário. Apresentação de defesa informando a suspensão de todos os atos administrativos. No mérito. Revogação da medida cautelar. Provimento parcial da representação. Aplicação de multa. Juntada de cópia integral da representação às contas do ente fiscalizado. Arquivamento dos autos de acordo com o corpo instrutivo e Ministério Público Contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 433/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em desfavor do Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA) e Senhor Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro do Município de Conceição do Lago Açu/MA), no exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021 e Pregão Presencial nº 03/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos I e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 453/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. revogar a medida cautelar, tendo em vista não estarem mais presentes os requisitos necessários apontados na Decisão PL-TCE nº 36/2021;
2. dar procedência parcial à representação, pelos motivos expostos no voto do Relator, para que seja aplicada multa solidária de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos responsáveis Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito) e Senhor Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro), prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2012;
3. realizar a juntada de cópia integral desta representação às contas do ente fiscalizado, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
4. dar ciência aos responsáveis por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
5. arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima elencadas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4422/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, CPF nº 124.893.953-00, residente e domiciliado na Rua Palma, nº 07, Bairro Palmeira, CEP nº 65370-000, Pindaré Mirim/MA.

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 03/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092391/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pela irregularidade

remanescente a seguir descrita:

1.1. A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Pindaré Mirim/MA aplicou 0,00% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. (item 2.1 (b), do Relatório de Instrução (RI) nº 9637/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11).

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Pindaré Mirim/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4820/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira (Prefeito), CPF nº 178.979.713-68, Endereço: Rua Rio Branco, nº 22, Recanto dos Nobres, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.074.267

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino /MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira. Parecer prévio pela desaprovação das contas em desacordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 150/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, DECIDEM, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordando com o Parecer nº 283/2021 do Ministério Público de Contas - MPC em:

I – Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2015, o Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inc. I e art. 8º, § 3º inciso III, da Lei nº 8.258/2005 desta Corte de Contas, em face da ocorrência abaixo especificada:

1) Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 68,17% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000. (Item II 1.1- Relatório de Instrução nº 5.510/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11).

Receita Corrente Líquida (apurada pelo TCE) = R\$ 24.081.038,73

Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal – 54% da RC = R\$ 13.003.760,91

Percentual e Valor Apurados 68,17% = R\$ 16.416.924,18

Diferença a maior = R\$ 3.413.163,27

II - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III - Enviar à Câmara dos Vereadores de Presidente Juscelino/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Presidente Juscelino/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.734/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Tutóia-MA

Responsável(is): Romildo Damasceno Soares, CPF nº 476.882.543-53, residente na Rua São José, s/nº, Centro, Tutóia-MA, CEP 65.580-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Tutóia-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 378/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Tutóia-MA, exercício financeiro de 2018, Senhor Romildo Damasceno Soares, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do

Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE, conforme relacionado abaixo:

- a) ausência de prestação de informações ao TCE/MA relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual (itens 2.3.4.1, 2.3.4.2 e 2.3.4.3 do Relatório de Instrução nº 500/2020);
- b) impropriedades na manutenção do portal da transparência (item 2.3.6 do Relatório de Instrução nº 500/2020);
- c) atraso no envio ao TCE/MA de um ou mais demonstrativos fiscais – RREO e/ou RGF (item 2.4.6 do Relatório de Instrução nº 500/2020);
- d) não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA de informar a legislação tributária municipal, o plano de carreira dos profissionais da educação básica, o plano municipal de educação, as normas gerais que dispõem sobre o tratamento diferencial e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e a lei orgânica do Município (itens 2.4.8.7, 2.4.8.10, 2.4.8.11, 2.4.8.14 e 2.4.8.15 do Relatório de Instrução nº 500/2020);
- e) orçamento da Câmara Municipal fixado em valor superior ao limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29 da Constituição Federal de 1988), repasses de duodécimos a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária anual e envio extemporâneo de duodécimo de uma ou mais competência mensal para a Câmara (art. 29-A da Constituição Federal de 1988) (itens 2.5 e 2.5.2 do Relatório de Instrução nº 500/2020);
- f) despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (68% da receita corrente líquida) (item 2.6.1 do Relatório de Instrução nº 500/2020);
- g) ausência de consistência nas informações apresentadas no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (aplicação superior aos recursos anuais totais recebidos pelo Fundeb) (item 2.9.1 do Relatório de Instrução nº 500/2020);
- h) desequilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual (item 2.11.1.1 do Relatório de Instrução nº 500/2020);

II) recomendar ao Município de Tutóia-MA que:

- a) providencie, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas ao planejamento governamental;
- b) providencie, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA;
- c) promova o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual;
- d) providencie, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município;
- e) observe os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal para transferência de duodécimos para a Câmara Municipal;
- f) elabore a proposta orçamentária respeitando os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) verifique a integridade dos registros contábeis que dão suporte à elaboração dos demonstrativos fiscais;
- h) promova medidas para reconduzir a despesa com pessoal ao limite estabelecido em lei;
- i) assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público;

III) enviar cópia do parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 973, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o uso de máscaras faciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o aumento de número de casos de contaminação com o Covid-19 (SARS-CoV-2),

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais de proteção para acesso e permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 989, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 22.000090/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, ora exercendo a Função de Assessor de Comunicação e Marketing, para participar do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 990, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 22.000180/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, para participar do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 985, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autorização de viagem e concessão de diária, passagem aérea e inscrição para participação de servidor em congresso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7129/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para participarem do Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (CONACON), a ser realizado em Fortaleza-CE, no período de 21 a 25 de Novembro de 2022, abaixo especificados:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO EFETIVO	CARGO/FUNÇÃO
Clécio Jads Pereira de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo	Gerente de Núcleo de Fiscalização
Flaviana Pinheiro Silva	6908	Auditor Estadual de Controle Externo	Gerente de Núcleo de Fiscalização
Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Auditor Estadual de Controle Externo	****
Silvelândio Martins da Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo	****

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias a cada servidor;

Art. 3º Concessão de inscrição aos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, Flaviana Pinheiro Silva e Valéria Cristina Vieira Moraes;

Art. 4º Concessão de passagens aéreas aos servidores no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 127/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2835/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do MA

Responsáveis: Maria Teixeira Silva da Silva – Prefeita

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, CPF n.º 841.173.033-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2835/2020-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Centro Novo do MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2625/2022-TCE/MA – NUFIS3, de 21/07/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 2625/2022-TCE/MA – NUFIS3, de 21/07/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 116/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 4704/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Governador Edison Lobão

Responsável: Venilson Batista Pereira – Secretário Municipal de Administração

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Venilson Batista Pereira, CPF n.º 055.862.183-05, ex-Secretário Municipal de Administração de Governador Edison Lobão/MA, que permanece silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4704/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21439/2021 – NUFIS3, de 01/12/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21439/2021 – NUFIS3, de 01/12/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 117/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 4704/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Governador Edison Lobão

Responsável: Francisco Leonardo Franco de Carvalho – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Leonardo Franco de Carvalho, CPF n.º 019.154.513-96, ex-Pregoeiro da Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA, que permaneceusilente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4704/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21439/2021 – NUFIS3, de 01/12/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21439/2021 – NUFIS3, de 01/12/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo n.º 7229/2022

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Henrique da Silva Domingos - Presidente

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Assunto: Solicita cópia do processo n.º 4280/2022, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2021 e também do comprovante do pagamento da multa relativo ao atraso na entrega da prestação de contas

DESPACHO N.º 704/2022 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Processo n.º 4280/2022, que trata da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2021, bem como do comprovante do pagamento da multa relativo ao atraso na entrega da prestação de contas, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 14 de novembro de 2022

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 984, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 22.000185-TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, Paula Andrea Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditora Estadual de Controle Externo, Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico Estadual de Controle Externo e Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração, arroladas como testemunhas, conforme ação penal nº 0000696-86.2014.8.10.0100 – PJE, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 17/11/2022, às 09:00 h, por videoconferência, através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1mir>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 991, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 22.000120 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
9324	André Wanger Tavares dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2022	TEC15	TEC16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros a partir da aquisição do direito do servidor.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 992, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 22.000104 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
11072	Clecio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2022	AUD10	AUD11

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros a partir da aquisição do direito do servidor.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 994, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Iraci Gusmão Carvalho, matrícula nº 968, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, retroativos ao período de 30/09 a 13/11/2022, conforme Processo nº 6576/2022/TCE-MA.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 993, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 22.000153 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	Técnico Estadual de Controle Externo	01/11/2022	TEC13	TEC14

9670	Luciano da Silva Carvalho	Técnico Estadual de Controle Externo	01/11/2022	TEC14	TEC15
------	------------------------------	---	------------	-------	-------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros a partir da aquisição do direito do servidor.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6676/2022- TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 6676/2022 e, em especial, o parecer jurídico de 10/10/2022 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação da empresa de Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), inscrita no CNPJ Nº 33.683.111/0001-07, para contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil, pelo valor global de R\$ 20.509,00 (vinte mil, quinhentos e nove reais), com fundamento no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021. São Luís, 16 de novembro de 2022. Juliana B. Desterro e Silva -COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4665/2022 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Locação, mensal, e de instalação, com fornecimento de link de Internet para Trânsito BGP para o Autonomous System (AS) com IPV4 e IPV6 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -TCE/MA, com canal de comunicação IP dedicado para conexão à Internet com suporte à aplicações TCP/IP, na velocidade de 1 Gbps (Um) Giga bits por segundo, de acordo com as condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e respectivos Anexos. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora do item único EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 69.388.486/0001-83, cujo objeto foi adjudicado após julgamento de Recurso Administrativo; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO MENSAL: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais); MENOR PREÇO ANUAL ESTIMADO: R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais) e valor único e fixo de R\$ 2.147,29 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 14/11/2022. São Luís - MA, 16 de NOVEMBRO de 2022. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.